



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 104/SEAD.GDGCA.GP, DE 18 DE MARÇO DE 1999

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de implantação do Cadastrador-Parcial do SIAFI, no âmbito do TST, tendo como referência a Norma de Execução nº 3, de 12 de junho de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional,

RESOLVE:

Baixar as seguintes normas gerais para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e estabelecer as atribuições e os procedimentos para manutenção da segurança do complexo SIAFI:

Seção I DO SIAFI

Art. 1º O SIAFI é o sistema informatizado que contabiliza e controla toda a execução orçamentária e financeira da União, em tempo real, por intermédio de terminais instalados por todo o Território Nacional. Os usuários das diversas Unidades Gestoras - UG, integrantes do Sistema, utilizando-se desses terminais, fazem seus registros e suas consultas.

Art. 2º Para utilizar o SIAFI, os usuários são habilitados por meio de cadastramento no Sistema de Segurança, Navegação e Habilitação do SIAFI - SENHA, sendo suas responsabilidades previstas na IN/STN nº 005/92.

Art. 3º O acesso ao SIAFI pode ser feito de duas formas:

I - operações via terminais conectados à rede SERPRO; e

II - envio de informações por meio de processamento em lote.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Sistemas de Informática/STN - COSIS estabelecerá os horários em que será permitida a utilização do SIAFI.

Seção II DO SISTEMA SENHA

Art. 5º O SENHA é o sistema de segurança do complexo SIAFI que é responsável pelo controle de acesso e navegação, e tem por objetivo o uso autorizado dos recursos do SIAFI, especificando os usuários autorizados a acessá-lo, as transações a que têm acesso e em que nível podem acessá-las.



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 11, 19 mar. 1999, p. 2-4.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 55, 23 mar. 1999. Seção 1, p. 1-2.

Art. 6º Para cadastramento no sistema SENHA, devem ser informados os dados pessoais do operador, a UG na qual trabalha, o nível de acesso e o perfil correspondente à sua área de atuação, entre outros.

Art. 7º São permitidos aos operadores os seguintes níveis de acesso para utilizar o SIAFI:

I - Nível 1: acesso a todos os dados da própria UG em que está cadastrado, tanto em nível analítico quanto sintético;

II - Nível 2: acesso a todos os dados da UG em que está cadastrado, tanto em nível analítico como sintético, bem assim os das UG *off-line* pelas quais realize entrada de dados;

III - Nível 3: acesso a todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Ministério, Órgão ou Entidade daquela em que está cadastrado, assim como os dados sintéticos desse Ministério, Órgão ou Entidade;

IV - Nível 4: acesso a todos os dados de qualquer UG das quais a UG do operador seja setorial de contabilidade, de auditoria ou de orçamento ou seja coordenadora de Subórgão onde a UG consultada esteja vinculada;

V - Nível 5: acesso a todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Ministério da UG em que está cadastrado, assim como os dados sintéticos desse Ministério; acessa, ainda, todos os dados de qualquer UG que pertença às Entidades vinculadas a esse Ministério, tanto em nível analítico quanto sintético;

VI - Nível 6: acesso aos dados de qualquer UG que pertença à Unidade da Federação (UF) da UG em que está cadastrado;

VII - Nível 7: acesso a todos os dados de qualquer UG vinculada àquela em que está cadastrado (através de tabela de vinculação definida no próprio Sistema), tanto em nível analítico quanto sintético; e

VIII - Nível 9: acesso a todos os dados, analíticos ou sintéticos, de qualquer UG, Ministério, Órgão ou Entidade.

Art. 8º A Tabela de Credenciamento de Operadores do SIAFI por Nível de Acesso, abaixo, define as competências para autorização e para credenciamento desse acesso:

NÍVEL	COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO	COMPETÊNCIA PARA CREDENCIAMENTO
1	Titular da UG	Cadastrador-Parcial da UG
2	Titular da UG	Cadastrador-Parcial da UG
3	Secretario/Titular do Órgão	Cadastrador-Parcial da UG. Ministério ou Entidade
4	Titular da UG Setorial	Cadastrador-Parcial da UG
5	Secretario/Titular do Órgão. Ministério ou Entidade	Cadastrador-Parcial da UG
6	Titular da UA	Cadastrador-Parcial da UG
7	Titular da UA	Cadastrador-Geral
9	Secretário do Tesouro Nacional	Cadastrador-Geral



Art. 9º O Perfil é um conjunto de transações colocadas à disposição do operador para a realização de suas tarefas. A definição dos Perfis é da responsabilidade da Coordenação Geral de Sistemas de Informática COSIS/STN.

Art. 10. São os seguintes os agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI, no âmbito do TST:

I - Cadastrador-Parcial; e

II - Titular da Unidade.

§ 1º O Cadastrador Parcial, no seu âmbito de atuação, é o Representante do processo de credenciamento de Operadores do SIAFI. São atribuições do Cadastrador Parcial:

I - manter o registro e o controle dos operadores representantes e dos operadores habilitados para acesso ao sistema;

II - ter competência de credenciamento para o acesso de operadores nos níveis de 1 a 6;

III - fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mal uso ou violar as normas de segurança vigentes, observando o disposto no § 3º do art. 6º deste Ato; e

IV - manter arquivados todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI, na própria Unidade, de forma a que se mantenham asseguradas sua integridade e sua recuperação sempre que necessário.

§ 2º O Titular da UG é o responsável pela UG perante o SIAFI. É o representante do processo de credenciamento de Operadores no SIAFI, em cada uma das Unidades integrantes do Sistema, podendo delegar atribuições a outros operadores da UG (operador representante). São atribuições do Titular da UG :

I - indicar aos Cadastradores Parciais, os Operadores do sistema em sua UG, o Perfil (conjunto de transações) e o Nível de Acesso necessário às atribuições;

II - entregar aos Operadores da UG suas senhas iniciais, atribuídas pelo sistema, quando da remessa pelo Cadastrador Parcial;

III - zelar pela utilização consciente e correta das senhas pelos Operadores de sua Unidade;

IV - orientar e auxiliar os Operadores de sua Unidade quanto ao uso do SIAFI; e

V - realizar, mensalmente, por intermédio da transação REGCONFOP do SIAFI, a Conformidade de Operadores para a sua Unidade; caso contrário, todos os Operadores da Unidade serão automaticamente desativados (excluídos) do sistema a partir do primeiro dia útil do mês seguinte.

§ 3º O Operador é todo aquele que está cadastrado no sistema SENHA e habilitado para acesso ao SIAFI, sendo responsável pela administração e uso de sua senha de acesso. O Operador responderá integralmente pelo uso do Sistema sob a sua senha e obrigá-lo-se

I - não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza na esfera legal ou judicial, bem assim de autoridade superior;

II - manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou ainda na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do Sistema, garantindo, assim, a impossibilidade de uso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja impressão

tenha solicitado; e

V - responder, em todas as instâncias devidas, pelas conseqüências decorrentes das ações ou omissões de sua parte que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha, ou das transações em que esteja habilitado.

§ 4º O Operador deverá recorrer ao Titular da UG nas seguintes situações:

I - quando do esquecimento da senha, para solicitar uma nova senha;

II - quando tiver seu acesso não autorizado; e

III - quando tiver dúvidas na utilização do Sistema ou do terminal.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedado ao Operador, assim como aos Cadastradores, revelar, sob qualquer pretexto, sua senha a terceiro.

Art. 12. É vedado aos Cadastradores do SIAFI divulgarem as senhas iniciais dos Operadores, devendo se restringirem às competências aqui estabelecidas.

Art. 13. Os usuários do SIAFI que pratiquem todo e qualquer ato ou fato que caracterize mau uso ou transgrida as normas de segurança instituídas serão punidos com o seu imediato descredenciamento e o fato será comunicado à instância superior sem prejuízo das demais sanções.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO WAGNER PIMENTA